

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA**Anúncio n.º 2533/2008****Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 2355/05.1TBCLD**

Devedor: Herança Aberta Por Óbito de Pedro Manuel Nicolau Duarte.

Cabeça de Casal: Amélia Maria Carvalho Venâncio Duarte.

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Caldas da Rainha, 1º Juízo de Caldas da Rainha, no dia 20-11-2007, após as 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Herança Aberta Por Óbito de Pedro Manuel Nicolau Duarte, com última residência na Rua do Moinho, 13, Famões, 2540 Bombarral.

Foi fixada a data e hora da Insolvência em 25/10/2007, pelas 9:30.

Foi nomeada administradora da Insolvente a Cabeça de Casal Amélia Maria Carvalho Venâncio Duarte, sendo a residência fixada na Rua do Moinho, n.º 13, Famões, 2540 Bombarral.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Carlos Henrique Maia Pinto, Endereço: Rua Nova da Escola, 135 — 3º A, 2415-499 Leiria.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40º e 42º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11 de Março de 2008. — A Juíza de Direito, *Joana Tenreiro da Cruz*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Jorge Gomes Ferreira*.

2611098987

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA**Anúncio n.º 2534/2008****Processo n.º 839/08.9TJCBBR — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Requerente: Domingues & Contente — Britas e Asfaltos, S. A.

Devedor: Francisco dos Santos Paulo & Filho, Lda.

No 2º Juízo Cível de Coimbra, no dia 14-03-2008, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Francisco dos Santos Paulo & Filho, Lda., NIF 500120382, Endereço: Marcos dos Pereiros, Castelo Viegas, 3030-000 Coimbra, com sede na morada indicada.

São legais representantes administradores da devedora:

Diamantino Videira Seco, residente na Estrada Quinta da Madalena, 38, Pereiros, 3040-716 Castelo Viegas e João Paulo Simões Moreira, residente na Rua Canto da Fonte, Ega, Arrifana, 3150-099 Condeixa-a-Nova, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. João Salvador Martinho, Endereço: Rua Mousinho de Albuquerque, 78, 7100-000 Estremoz.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº 1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-05-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193º do CIRE).

17 de Março de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria João Areias*. — O Oficial de Justiça, *Dilma Machado*.

2611101060